



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426115

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029047-56.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JACKSON SOUZA GOES, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DP

Voto nº 16276

Apelação nº 1029047-56.2024.8.26.0100

Apelante: Jackson Souza Goes

Apelado: Banco Pan S/A

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – 45ª Vara Cível

Juiz(a) prolator(a): Rogério Aguiar Munhoz Soares

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Sentença de parcial procedência. Irresignação da parte autora. Partes que se compuseram. Perda do objeto recursal. RECURSO PREJUDICADO.

Vistos.

A r. sentença de fls. 205/209, cujo relatório adoto, **JULGO IMPROCEDENTE** a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais cumulada com Repetição de Indébito com Pedido de Tutela Provisória de Urgência proposta por **Jackson Souza Goes** em face de **Banco Pan S/A**, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sucumbente, arcará o autor com as custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, que arbitro em 15% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §2º).”

Inconformada com a r. sentença, apela a parte autora (fls. 212/235), alegando, em apertada síntese, que: 1) os contratos devem ser interpretados de forma mais favorável ao consumidor; 2) os juros devem respeitar a taxa média do Bacen; 3) a capitalização de juros mensal é ilegal; 4) a multa moratória não pode ser superior a 2% do saldo devedor corretamente calculado; 5) as tarifas impugnadas devem ser declaradas ilegais e excluídas a cobrança, por força da não comprovação do serviço efetivamente prestado; 6) ilegal a cobrança da tarifa de registro de contrato, seguro prestamista e de cadastro; 7) necessário recálculo do IOF. Pugna pela reforma da r. sentença recorrida.

Contrarrazões às fls. 239/295.

Intimada parte apelante para comprovar o pedido de gratuidade de justiça (fls. 298/299), os quais foram apresentados às fls. 303/358

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Sobreveio, então, petição de fls. 365/370, noticiando a realização de acordo entre as partes, requerendo a sua homologação, bem como da desistência do recurso.

É o relatório.

Cuidam os autos de “Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais cumulada com Repetição de Indébito com Pedido de Tutela Provisória de Urgência”.

Pois bem.

De antemão, defiro a gratuidade de justiça ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autor/apelante, diante das provas apresentadas com relação ao extrato bancário e a dispensa de declarar imposto de renda.

No que tange ao mérito, é certa a existência de acordo entre as partes, consoante consta da petição de fls. 365/307, regularmente assinada pelo patrono das partes com poderes para tanto.

Portanto, o acordo deve ser homologado para que surte os efeitos legais, restando prejudicada a análise do recurso interposto.

Desta forma, pelo meu voto, **HOMOLOGO o acordo com fundamento no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil** para que surta os efeitos legais, **julgando PREJUDICADO o recurso.**

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA